



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
GOV. PARANA NUM. 12.141.727-8

DATA- 26 AGO. 2013 HORA-



CÓPIA



RECOMENDAÇÃO nº 2/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANÁ, pela 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, **nos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0103.13.000218-3**; e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como deveres vitais do Poder Público: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que a **instalação e operação de Rodovias são atividades causadoras de significativo impacto ambiental**, tais como conflito de uso e ocupação do solo; mudanças nas condições de qualidade de vida para as populações da área diretamente afetada; geração de ruído, vibrações e emissões atmosféricas que podem ter efeito sobre a saúde humana; riscos ao patrimônio cultural, histórico e arqueológico; uso indevido da faixa de domínio (construções, escavações e descartes, depósito de lixo orgânico); impedimento dos processos de intercâmbio ecológicos por corte de áreas; riscos de atropelamento de animais; risco a áreas protegidas e a biótopos ecológicos importantes; redução da cobertura vegetal; aumento da pressão sobre ecossistemas terrestres e aquáticos; incêndios nas faixas de domínio; poluição em

70



MINISTÉRIO PÚBLICO

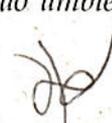
do Estado do Paraná



ambientes aquáticos e riscos para a vida aquática (o lixiviado da lavagem das pistas que cai em corpos d'água superficiais, pode alterar a sua qualidade, aumentar seus nutrientes e gerar processos de eutrofização em lagos e açudes); retirada de solos; indução a processos erosivos/ voçorocas em áreas exploradas e taludes; instabilidade de taludes, rompimento de fundações; terraplenagem, empréstimos e bota-foras; degradação de áreas de canteiro de obras, trilhas e caminhos de serviço; rebaixamento do lençol freático; risco para a qualidade de água superficial (aumento da turbidez) e subterrânea por concentração de poluentes; assoreamento de terrenos naturais, bacias de drenagem e cursos d'água; Alagamentos, decorrentes do represamento por Obras de Arte Correntes e sistema de drenagem (pontes, viadutos) mal posicionados e/ou obstruídos (fonte: <http://www.licenciamentoambiental.eng.br/impactos-ambientais-de-rodovias/>);

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinou a incumbência ao Poder Público do dever de *"exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade"*;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6938/81) foi recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e determina, em seu art. 10, a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades efetiva e potencialmente poluidoras: *"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental,*

 2/5



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



dependarão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis."

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n° 237/97 regulamenta o precitado art. 10 da Lei n° 6938/81 e apresenta um rol exemplificativo de atividades que, necessariamente, estão sujeitas ao licenciamento ambiental (art. 2º, I, c.c. anexo 1, da Resolução CONAMA n° 237/97);

CONSIDERANDO que, dentre os empreendimentos e atividades listadas no anexo 1 da Resolução CONAMA n° 237/97 estão a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de Rodovias;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA n° 01/86, que regulamenta o art. 225, §1º, IV da Constituição Federal, estabelece expressamente, em seu art. 2º, I, a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento: "(...) Art. 2º - *Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; (...)*"

CONSIDERANDO que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), instituído pela Lei Estadual n° 10.066/92, possui atribuição para exigir, analisar, conceder ou indeferir licenças ambientais de âmbito estadual no Paraná, conforme art. 10 da Lei 6.938/81 e artigo 6º, II, III, da Lei Estadual n° 10.066/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que os artigos 74 e 75 da Resolução CEMA/PR nº 65/2008 impõem o dever de “regularização” dos empreendimentos instalados sem a devida licença ambiental, através de Licenciamento Corretivo;

CONSIDERANDO que, segundo o Ofício nº 159/2012/IAP - DIRAM/DLE, emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná na data de 19 de dezembro de 2012, informa que não consta qualquer requerimento de licenciamento ambiental em relação à Rodovia PR-508 (Alexandra-Matinhós);

CONSIDERANDO que o abaixo-assinado apresentado pela Associação dos Produtores Rurais do Município de Paranaguá noticiou a ausência de medidas de segurança suficientes para entrada, saída e cruzamento da Rodovia PR-508 pelas comunidades da região;

CONSIDERANDO que o ICMBIO noticiou a ausência de Programa de Mitigação de Impactos Ambientais sobre a fauna silvestre em relação à Rodovia PR-508;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na pessoa de seu Diretor-Presidente, o seguinte:

I - A **convocação ao licenciamento** do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER) e da concessionária Ecovia



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

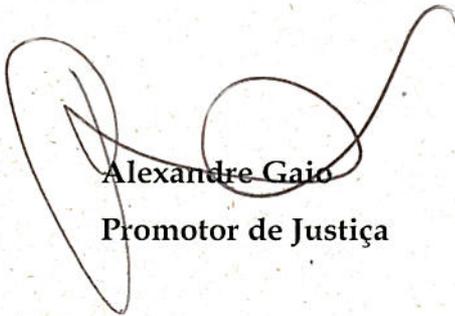


Caminhos do Mar para que procedam a regularização, por meio de licenciamento corretivo, da Rodovia PR-508;

II - A exigência de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para o licenciamento (mesmo corretivo) da Rodovia PR-508, cumprindo a exigência do art. 2º, I, da Resolução CONAMA nº 01/86.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público do Estado de Paraná **REQUISITA** ao Sr. **Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Luiz Tarcísio Mossato Pinto**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, informações sobre as medidas adotadas em relação à presente.

Paranaguá, 20 de agosto de 2013.



Alexandre Gaio
Promotor de Justiça